



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 16\$00

| Assinaturas | Anual | | | Semestral | | |
|---|-----------------|-----------|-----------|-----------------|-----------|-----------|
| | Assina- tura | Correio | Total | Assina- tura | Correio | Total |
| <i>Diário da República :</i> | | | | | | |
| Completa | 7 500\$00 | 2 300\$00 | 9 800\$00 | 4 200\$00 | 1 150\$00 | 5 350\$00 |
| 1.ª, 2.ª ou 3.ª séries | 3 000\$00 | 1 200\$00 | 4 200\$00 | 1 700\$00 | 600\$00 | 2 300\$00 |
| Duas séries diferentes | 5 000\$00 | 1 800\$00 | 6 800\$00 | 2 700\$00 | 900\$00 | 3 600\$00 |
| Apêndices | 2 500\$00 | 200\$00 | 2 700\$00 | - | - | - |
| <i>Diário da Assembleia da República</i> | 2 300\$00 | 900\$00 | 3 200\$00 | - | - | - |
| <i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> | 1 200\$00 | 100\$00 | 1 300\$00 | - | - | - |

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulso, 25; preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 1025/83:

Alarga a área de recrutamento para o lugar de subdirector-geral da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Qualidade de Vida:

Portaria n.º 1026/83:

Cria no quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Qualidade de Vida 1 lugar de técnico superior principal, letra D.

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 1027/83:

Introduz alterações ao Regulamento da Escola Naval.

Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação:

Despacho Normativo n.º 214/83:

Fixa para o ano de 1983 a percentagem de 10 % do produto da venda da cortiça amadia, para os efeitos da aplicação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 189-C/81, de 3 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 26/82, de 23 de Setembro.

Despacho Normativo n.º 215/83:

Fixa para o ano de 1983 a percentagem de 45 % do valor líquido de encargos do produto da venda da cortiça amadia, para efeitos da aplicação prevista na subalínea 1) da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 189-C/81, de 3 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 26/82, de 23 de Setembro.

Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo:

Decreto do Governo n.º 83/83:

Regulamenta as características do iogurte e actualiza os critérios de qualidade em ordem a uma rigorosa defesa do consumidor.

Ministério da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 428/83:

Substitui, para os efeitos das disposições do Decreto-Lei n.º 58/82, de 26 de Fevereiro, a designação de «instalações consumidoras intensivas de energia» por «empresas e instalações consumidoras intensivas de energia».

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 1028/83:

Determina que em todos os estabelecimentos que prestem serviços de cafetaria seja obrigatória a afixação dos preços dos serviços que prestem. Revoga as Portarias n.ºs 357-A/82, de 6 de Abril, e 414/83, de 9 de Abril, o Despacho Normativo n.º 128/83 e o n.º 5.º da Portaria n.º 472/76, de 2 de Agosto.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 78, de 5 de Abril de 1983, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 375-A/83:

Approva os modelos de impressos de inscrição definitiva e de inscrição provisória no Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Portaria n.º 375-B/83:

Approva a tabela de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Portaria n.º 375-C/83:

Approva os modelos de impressos, em original e duplicado, de certificados de admissibilidade de firmas e denominações e respectivos pedidos, bem como de pedido de invalidade de certificado.

Portaria n.º 375-D/83:

Atribui participação emolumentar ao pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça.

Despacho Normativo n.º 76-A/83:

Approva as normas regulamentadoras da aplicação das receitas cobradas nos termos do n.º 3 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 144/83.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1025/83

de 9 de Dezembro

Considerando que entre as atribuições legalmente cometidas à Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública assumem especial relevância as referentes à melhoria do sistema de recrutamento e selecção de pessoal, pelos próprios reflexos que dele poderão advir para a eficiência da Administração Pública;

Considerando que as actividades desenvolvidas nesse domínio fazem apelo a uma formação e experiência profissional específicas, cuja importância sobreleva a simples formação de base;

Considerando, por isso, que importa que o lugar de subdirector-geral daquela Direcção-Geral para essa área seja desempenhado por indivíduos que reúnam o perfil adequado ao desempenho das correspondentes funções;

Considerando, finalmente, que não existem, ainda, noutros sectores da Administração funcionários com a experiência e formação de base e profissional requeridas;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração Pública, alargar a área de recrutamento para o lugar de subdirector-geral da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública a indivíduos que possuam habilitação literária correspondente ao bacharelato e reconhecida competência profissional no âmbito da gestão de recursos humanos, em particular na área de recrutamento e selecção de pessoal.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 24 de Novembro de 1983.

O Secretário de Estado da Administração Pública,
José San-Bento de Menezes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA QUALIDADE DE VIDA

Portaria n.º 1026/83

de 9 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Qualidade de Vida e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, criar no quadro da Secretaria-Geral ou no que lhe vier a suceder, em cumprimento do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49/83, de 31 de Janeiro, 1 lugar de técnico superior principal, letra D, nos termos do

artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Qualidade de Vida.

Assinada em 24 de Novembro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Qualidade de Vida, *António d'Orey Capucho*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1027/83

de 9 de Dezembro

Tornando-se necessário introduzir no Regulamento da Escola Naval, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 313-A/78, de 9 de Junho, alguns ajustamentos tendentes a introduzir na docência de algumas cadeiras académicas um maior enquadramento militar-naval;

Verificando-se ainda ser oportuno, no aspecto administrativo processual, tornar mais adequadas as diferentes fases do concurso de admissão de professores;

Considerando o artigo 5.º do Regulamento da Escola Naval:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º São alterados, pela forma abaixo indicada, os seguintes números do anexo C ao Regulamento da Escola Naval:

- a) Os n.ºs 3.º e 6.º passam a ter a seguinte redacção:

I — Abertura do concurso

.....
3.º — a)

- 1) Requerimento, dirigido ao Chefe do Estado-Maior da Armada, pedindo a admissão ao concurso;

2)

III — Selecção dos candidatos

6.º Terminado o prazo de entrega da documentação referida no n.º 3.º, alínea a), o comandante da Escola Naval submeterá os processos individuais de candidatura a despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, para os seguintes efeitos:

- a) Apreciação do condicionamento referido no n.º 2.º, alínea a), a qual, para os candidatos militares, será baseada nos processos individuais e demais elementos do sistema de avaliação dos militares da Armada;
- b) Apreciação, em relação aos candidatos militares, da conveniência ou da oportuni-

dade, no âmbito da gestão global da Marinha, do emprego do oficial nesta ou noutra função;

c) Exclusão da admissão a concurso dos candidatos cuja apreciação seja considerada negativa.

b) Os n.ºs 7.º e 8.º e 9.º a 22.º passam a ter a seguinte e respectiva numeração: 6.º-A e 7.º e 8.º a 21.º

2.º É acrescentado um novo número, que é o n.º 3.º-A, ao artigo 70.º do citado Regulamento:

3.º-A — Por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do comandante da Escola Naval, pode o concurso a que se refere a alínea a) do número anterior ser aberta apenas a oficiais da Armada para as cadeiras de natureza académica mais directamente relacionadas com o material e técnica navais.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 21 de Novembro de 1983.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 214/83

Em cumprimento do estabelecido no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 189-C/81, de 3 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 26/82, de 23 de Setembro, é fixada para o ano de 1983 a percentagem de 10 % do produto da venda da cortiça amadia a que se refere aquele diploma legal, para efeitos da aplicação prevista na alínea b) do n.º 1 do citado artigo 5.º

Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação, 6 de Setembro de 1983.— O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*.

Despacho Normativo n.º 215/83

Em cumprimento do estabelecido no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 189-C/81, de 3 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 26/82, de 23 de Setembro, é fixada para o ano de 1983 a percentagem de 45 % do valor líquido de encargos do produto da venda da cortiça amadia a que se refere aquele diploma legal, para efeitos da aplicação prevista na subalínea 1) da alínea b) do n.º 2 do citado artigo 5.º

Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação, 6 de Setembro de 1983.— O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto do Governo n.º 83/83

de 9 de Dezembro

Embora o iogurte fosse já conhecido na Europa do século XVI, só no princípio do século XX lhe foi atribuída a importância que actualmente desfruta pelas suas propriedades higiénicas e terapêuticas.

É, contudo, a partir da Segunda Guerra Mundial que no nosso país começa a ser consumido e fabricado em escala considerável. Segundo dados conhecidos, o seu consumo passou de 1320 t, em 1968, para 26 248 t, em 1982.

Não obstante esta expansão, verifica-se uma grave deficiência na legislação que regula as características do iogurte. A Portaria n.º 14 754, de 10 de Fevereiro de 1954, único diploma que até agora tem regulado as características deste leite fermentado, encontra-se de tal maneira desactualizada que desde há muito se vem fazendo sentir a necessidade inadiável de uma regulamentação completa e actual.

Esta lacuna tem sido precariamente preenchida pela NP-694 — Iogurte. Definição, classificação, características e acondicionamento, que não só não é obrigatória como não abrange o iogurte aromatizado, actualmente de grande consumo, o que tem contribuído para uma grande indisciplina neste sector da produção industrial.

A par da necessidade urgente de actualização dos critérios de qualidade para os aproximar dos adoptados internacionalmente, procurou-se com o presente diploma assegurar também uma rigorosa defesa do consumidor, tendo em conta que se trata de um género alimentício de largo consumo pelas crianças e de elevado valor alimentar quando fabricado nas devidas condições higiénicas e com os cuidados técnicos indispensáveis.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Definições)

Para efeitos do presente decreto, entende-se por:

- a) «Iogurte» — o produto coagulado obtido por fermentação láctica devido à acção exclusiva do *Lactobacillus bulgaricus* e do *Streptococcus thermophilus* sobre o leite e produtos lácteos indicados no n.º 1 do artigo 6.º e com ou sem os produtos indicados no artigo 7.º, devendo a flora específica estar viva e abundante no produto final;
- b) «Iogurte aromatizado» — o produto coagulado obtido por fermentação láctica devido à acção exclusiva do *Lactobacillus bulgaricus* e do *Streptococcus thermophilus* sobre o leite e produtos lácteos indicados no n.º 1 do artigo 6.º, com adição de produtos indicados no n.º 2 desse artigo e nas alíneas a), b) e c) do artigo 8.º do presente diploma e com ou sem os ingredientes indicados no

artigo 7.º, não podendo a parte láctea ser inferior a 80 % (m/m) do produto final, no qual a flora específica deve estar viva e ser abundante.

Artigo 2.º

(Classificação)

O iogurte e o iogurte aromatizado classificam-se em função da sua composição, do tipo e da matéria gorda.

Artigo 3.º

(Composição)

1 — Quanto à composição, o iogurte pode ser:

- a) Iogurte natural — iogurte sem quaisquer adições além das culturas microbianas e dos ingredientes previstos no n.º 1 do artigo 6.º e na alínea a) do artigo 7.º;
- b) Iogurte açucarado — iogurte natural ao qual se adicionou açúcar.

2 — Quanto à composição, o iogurte aromatizado pode ser:

- a) Iogurte aromatizado;
- b) Iogurte aromatizado com pedaços de fruta ou simplesmente iogurte com pedaços de fruta — quando contiver pedaços de fruta.

Artigo 4.º

(Tipo)

Quanto ao tipo, o iogurte e o iogurte aromatizado podem ser:

- a) Sólidos — coagulados nas embalagens individuais de venda a retalho;
- b) Batidos — previamente coagulados e embalados posteriormente;
- c) Líquidos — liquefeitos depois de coagulados e embalados posteriormente.

Artigo 5.º

(Matéria gorda)

Quanto à matéria gorda, o iogurte e o iogurte aromatizado podem ser:

- a) Inteiros ou gordos — teor mínimo de matéria gorda, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º — 3 % (m/m);
- b) Meios gordos — teor de matéria gorda inferior ao teor mínimo estabelecido para os inteiros ou gordos e superior a 0,5 % (m/m);
- c) Magros — teor máximo de matéria gorda — 0,5 % (m/m).

Artigo 6.º

(Ingredientes essenciais)

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, as matérias-primas utilizadas como ingredientes no

fabrico do iogurte e do iogurte aromatizado são as seguintes:

- a) Leite pasteurizado ou leite pasteurizado concentrado;
- b) Leite pasteurizado parcialmente desnatado ou leite pasteurizado parcialmente desnatado concentrado;
- c) Leite pasteurizado desnatado ou leite pasteurizado desnatado concentrado;
- d) Nata pasteurizada;
- e) Mistura de dois ou mais desses produtos.

2 — Nos iogurtes aromatizados, para além das matérias-primas indicadas no número anterior e igualmente sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, podem também ser utilizados os seguintes géneros alimentícios aromáticos:

- a) Fruta (fresca, congelada, em pó, conservada, em compota);
- b) Derivados de fruta (sumos, sumos concentrados, polpas, polmes e xaropes);
- c) Sementes comestíveis;
- d) Mel;
- e) Café;
- f) Cacau;
- g) Chocolate.

Artigo 7.º

(Ingredientes facultativos)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no fabrico do iogurte e do iogurte aromatizado podem ainda ser utilizados os seguintes ingredientes:

- a) Leite em pó, leite em pó parcial ou totalmente desnatado, leite não fermentado, soro concentrado, soro em pó, proteínas de soro, proteínas concentradas de soro, proteínas hidrossolúveis de leite, caseína alimentar, caseínatos produzidos a partir de produtos pasteurizados;
- b) Açúcar (só no iogurte açucarado e nos iogurtes aromatizados).

Artigo 8.º

(Aditivos alimentares)

Além das culturas microbianas indispensáveis em todos os iogurtes (*Lactobacillus bulgaricus* e *Streptococcus thermophilus*), no fabrico de iogurte aromatizado são também permitidos os seguintes aditivos:

- a) Aromatizantes naturais mencionados na NP-1735, ou seus equivalentes de síntese;
- b) Conservantes — ácido sórbico (E 200) ou sorbato de potássio (E 202) que provenham exclusivamente por transferência da fruta ou seus derivados (referidos no n.º 2 do artigo 6.º), no teor máximo de 100 mg/kg de iogurte, expressos em sorbato de potássio;
- c) Corantes — que provenham exclusivamente dos ingredientes não lácticos, admitindo-se apenas os seguintes:

- I) Cochonilha ou ácido carmínico (E 120);

- II) α , β e δ caroteno (E 160 a);
 III) Orelana, uruco, anato, bixina ou norbixina (E 160 b).

Artigo 9.º

(Características do iogurte)

As características do iogurte e os seus limites são os constantes do quadro seguinte:

| | |
|---|---|
| Exame organoléptico (segundo a NP-696): | — |
| 1 — Aspecto | — |
| 1.1 — Superfície | Lisa, tipo porcelana, sem separação nítida de soro, no iogurte sólido. Homogénea, perfeitamente agitada, sem soro, no iogurte batido. Uniforme, depois de agitado, sem separação de soro, no iogurte líquido. |
| 1.2 — Cor | Branca-amarelada. |
| 1.3 — Aparência | Fresca. |
| 2 — Consistência | Firme, no iogurte sólido. Cremosa, viscosa, não pastosa, no iogurte batido. Líquida, no iogurte líquido. |
| 3 — Aroma | Fresco, láctico e característico. |
| 4 — Sabor | Característico, suave, ligeiramente láctico e, no açucarado, levemente adocicado. |
| Vitalidade da flora específica (segundo a NP-698). | Germes da flora específica com vitalidade própria. |
| Teor da flora específica em 1 cm ³ : Mínimo | 10 ⁸ colónias. |
| Coliformes em 1 cm ³ (segundo a NP-699). | Negativo. |
| Bolores em 1 cm ³ (segundo a NP-700): Máximo | 10. |
| Leveduras em 1 cm ³ (segundo a NP-700): Máximo | 100. |
| Acidez, expressa em cm ³ de solução normal por 100 g (segundo a NP-701): Mínimo | 7. |
| Máximo | 15. |

| | |
|--|--|
| Matéria gorda (segundo a NP-702). | Variável, de acordo com o estipulado no artigo 5.º |
| Resíduo seco isento de matéria gorda (segundo a NP-703): Mínimo | 8,2 % (m/m). |
| Açúcar adicionado (só no iogurte açucarado): Máximo | 5 % (deve ser declarada a percentagem do açúcar adicionado). |

Artigo 10.º

(Características do iogurte aromatizado)

As características do iogurte aromatizado e os seus limites são constantes do quadro seguinte:

| | |
|---|---|
| Exame organoléptico (segundo a NP-696): | — |
| 1 — Aspecto | — |
| 1.1 — Superfície | Lisa, sem separação nítida de soro, no iogurte aromatizado sólido. Homogénea, perfeitamente agitada, sem soro, no iogurte aromatizado batido. Uniforme, depois de agitado, sem separação de soro, no iogurte aromatizado líquido. |
| 1.2 — Cor | Branca-amarelada ou própria dos alimentos aromáticos, dos aromatizantes e dos corantes. |
| 1.3 — Aparência | Fresca. |
| 2 — Consistência | Firme, no iogurte aromatizado sólido. Cremosa, viscosa não pastosa, no iogurte aromatizado batido. Líquida, no iogurte aromatizado líquido. |
| 3 — Aroma | Fresco, próprio dos alimentos aromáticos ou dos aromatizantes adicionados, com fundo láctico característico. |
| 4 — Sabor | Típico, característico dos alimentos aromáticos ou dos aromatizantes adicionados, agradável e ligeiramente láctico. |
| Vitalidade da flora específica (segundo a NP-698). | Germes da flora específica com vitalidade própria. |
| Teor da flora específica em 1 cm ³ : Mínimo | 10 ⁸ colónias. |

| | |
|--|---|
| Coliformes em 1 cm ³ (segundo a NP-699): | Negativo. |
| Bolores em 1 cm ³ (se- gundo a NP-700): Máximo | 20. |
| Leveduras em 1 cm ³ (segundo a NP-700): Máximo | 200. |
| Acidez, expressa em cm ³ de solução nor- mal por 100 g (se- gundo a NP-701): Mínimo | 7. |
| Máximo | 16. |
| Matéria gorda (se- gundo a NP-702). | Variável, de acordo com o estipu- lado no artigo 5.º |
| Resíduo seco isento de matéria gorda (se- gundo a NP-703): Mínimo | 8,2 % (m/m). |
| Açúcares totais (se- gundo a NP-704): Máximo | 10 %, no iogurte aromatizado sólido e no iogurte aromatizado batido, sem pedaços de frutas. 13 %, no iogurte aromatizado lí- quido. 15 %, no iogurte aromatizado ba- tido, com pedaços de frutas. |

Artigo 11.º

(Situações extraordinárias)

1 — O teor mínimo de matéria gorda do iogurte inteiro deverá ser o mesmo que for estipulado para o leite pasteurizado, havendo, no entanto, de manter-se o valor mínimo do resíduo seco isento de gordura em 8,2 % (m/m).

2 — Em condições excepcionais de falta das matérias-primas indicadas no n.º 1 do artigo 6.º, estas poderão ser substituídas por leite recombinação ou reconstituído.

Artigo 12.º

(Acondicionamento)

Os iogurtes devem ser acondicionados em embalagens de origem, de material inócuo, inerte em relação ao conteúdo e impermeável, herméticas ou fechadas, de forma a impedir a contaminação microbiana.

Artigo 13.º

(Rotulagem)

A rotulagem dos recipientes do iogurte e do iogurte aromatizado deve conter obrigatoriamente, em carac-

teres indeléveis e bem legíveis, as seguintes indicações:

a) A denominação de venda «Iogurte» ou «Iogurte aromatizado», acrescida das menções relativas à classificação quanto à composição (indicando os ingredientes adicionados), ao tipo e à matéria gorda, tendo em conta o seguinte:

- I) No caso de «Iogurte com pedaços de fruta», quando esta for de uma só espécie, a palavra «fruta» deve ser substituída pela designação da fruta incorporada;
- II) Quando se fizer referência a «fruta», esta deve estar presente em quantidade que influencie o aroma e o sabor;
- III) O iogurte aromatizado adicionado de géneros alimentícios deverá ser designado por «Iogurte com ...», indicando-se o nome do respectivo ingrediente;
- IV) O iogurte aromatizado adicionado de aditivos aromatizantes [referidos na alínea a) do artigo 8.º] deverá ser designado por «Iogurte com aroma de ...», indicando-se o nome do respectivo aroma;
- V) Quando se trate de iogurte sólido ou de iogurte aromatizado sólido, dispensa-se a designação quanto ao tipo;
- VI) Quando se trate de iogurte inteiro ou gordo ou de iogurte aromatizado inteiro ou gordo, dispensa-se a designação quanto à matéria gorda;
- VII) O iogurte natural sólido e inteiro ou gordo poderá ser designado comercialmente por «Iogurte natural»;
- VIII) No caso de «Iogurte meio gordo», ou «Iogurte aromatizado meio gordo», a denominação de venda será seguida do teor de matéria gorda, expresso em valores de 1 %, 1,5 % ou 2 % (m/m), conforme esse teor seja, respectivamente:
 - 1) Superior a 0,5 % e inferior a 1,5 % (m/m);
 - 2) Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 2 % (m/m);
 - 3) Igual ou superior a 2 % (m/m) e inferior ao teor mínimo estabelecido para o inteiro ou gordo;
- IX) Quando se usar no fabrico do iogurte ou do iogurte aromatizado outro leite que não seja o de vaca (mesmo que só em parte), deve indicar-se o nome

da fêmea ou fêmeas das quais proveio o leite imediatamente a seguir à denominação de venda;

- b) A lista dos ingredientes, por ordem decrescente da proporção ponderal no momento da sua incorporação, precedida da palavra «ingredientes». É obrigatório declarar o teor de todos os ingredientes que sejam conservados quimicamente;
- c) A data de durabilidade mínima, correspondente ao último dia do prazo de validade, indicada pela expressão «Para consumir antes de ...», sendo mencionados o dia e o mês. O prazo de validade para o iogurte e o iogurte aromatizado é de 18 dias, quando conservados a uma temperatura entre 0°C e 5°C, conforme o disposto na alínea f) deste artigo;
- d) O nome, firma ou denominação social e a morada do fabricante. Se este for estrangeiro, as citadas menções referem-se ao importador;
- e) A quantidade líquida, expressa em gramas, se o iogurte e o iogurte aromatizado forem sólidos ou batidos, e em centímetros cúbicos, se forem líquidos, não podendo ser inferior a 125 g ou 125 cm³, respectivamente;
- f) A indicação de que o iogurte e o iogurte aromatizado têm de ser conservados entre 0°C e 5°C, desde o fabrico até ao consumo.

Artigo 14.º

(Penalidades)

1 — As infracções ao disposto no artigo 13.º são punidas nos termos da legislação em vigor sobre rotulagem.

2 — A violação das restantes disposições do presente decreto constitui contra-ordenação punível de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio, se infracção mais grave lhe não corresponder.

Artigo 15.º

(Legislação revogada)

Fica revogada a Portaria n.º 14 754, de 10 de Fevereiro de 1954.

Artigo 16.º

(Entrada em vigor)

1 — O presente decreto entrará em vigor decorridos 50 dias após a data da sua publicação, excepto no que concerne às alíneas a) e c) do artigo 13.º, cujo prazo será de 1 ano.

2 — No decorrer do ano referido no número anterior a data de durabilidade mínima será obrigatoriamente indicada na rotulagem dos recipientes do iogurte e do iogurte aromatizado por uma das seguintes expressões:

- a) «Válido até ...», sendo neste caso o prazo de validade de 15 dias;

- b) «Para consumir antes de ...», fixando-se então o prazo de validade em conformidade com o estabelecido na alínea c) do artigo 13.º

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel José Dias Soares Costa — Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Assinado em 22 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 428/83

de 9 de Dezembro

Porque a gestão do consumo de energia é um meio que conduz à utilização racional e ao aproveitamento dos recursos energéticos nacionais, foi determinado, com a publicação do Decreto-Lei n.º 58/82, de 26 de Fevereiro, que as entidades proprietárias de instalações consumidoras intensivas façam examinar as condições em que operam relativamente à utilização de energia e que elaborem e cumpram planos de redução dos respectivos consumos, contemplando, porém, apenas as instalações fixas.

Tendo sido publicada a Portaria n.º 359/82, de 7 de Abril, que implementa o 1.º Regulamento da Gestão do Consumo de Energia, parece oportuno fazer agora uma extensão das disposições às empresas em que os consumos de energia sejam significativos, abrangendo os consumos dos equipamentos móveis.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A designação de «instalações consumidoras intensivas de energia» é substituída, para os efeitos das disposições do Decreto-Lei n.º 58/82, de 26 de Fevereiro, por «empresas e instalações consumidoras intensivas de energia».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — José Veiga Simão.*

Promulgado em 22 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 1028/83

de 9 de Dezembro

A inadequada adaptação das associações subscritoras das convenções celebradas no âmbito do regime de preços convencionados aplicado aos serviços de cafetaria, traduzindo sequelas de hábitos «corporativos», aliada à intervenção abusiva e interesseira de sociedades de fiscalização particular, conduziram a que não foi possível assegurar, através daquele esquema, as vantagens que se procuravam para o consumidor.

Urge neste, como aliás em outros sectores de actividade, fazer funcionar procedimentos concorrenciais, forçando à racionalização e à gestão consciente e autónoma dos estabelecimentos, em benefício do próprio sector e dos consumidores.

É nestes termos que, através do presente diploma, se restitui aos agentes económicos a liberdade de actuação, que se espera responsável e conforme com os princípios da defesa de concorrência, sobre o que se estará atento no assegurar o seu cumprimento.

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Em todos os estabelecimentos que prestem serviços de cafetaria é obrigatória a afixação, de forma clara e bem legível, dos preços dos serviços que prestem.

2.º — 1 — Nos estabelecimentos indicados no quadro 1 anexo ao presente diploma, para os serviços que a seguir se indicam, a afixação dos respectivos preços será feita em local facilmente referenciável pelo consumidor, com letras e números de altura não inferior a 1 cm: café bebida, carioca de café, garoto, galão, chávena de café com leite, copo de leite, torrada, torrada seca, pão com manteiga, sanduíches de filete afiambrado, de afiambrado popular e de queijo tipo flamengo, cachorro, prego no pão, salgados e pastelaria variada.

2 — Para os efeitos do número anterior os salgados compreendem folhados de carne ou salsicha, croquetes de carne, pastéis de bacalhau e rissóis e a pastelaria variada compreende queques, bolos de arroz, caracóis, bolas-de-berlim (sem creme), madalenas, tranças, *croissants*, pães de leite, ferraduras e brioches.

3.º No momento de prestação dos serviços de cafetaria é obrigatória a entrega ao consumidor, mesmo sem pedido deste, de documento comprovativo da des-

pesa efectuada, com discriminação dos serviços prestados, o qual poderá revestir a forma de bilhete de caixa ou similar.

4.º — 1 — Os estabelecimentos indicados no quadro 1 anexo ao presente diploma que prestem serviços de cafetaria ficam obrigados a enviar, por carta registada com aviso de recepção, os preços dos serviços a que se refere o n.º 2.º, à Direcção-Geral de Fiscalização Económica no dia anterior àquele em que sejam introduzidas alterações aos preços praticados.

2 — Simultaneamente com o envio da primeira alteração aos preços praticados, nos termos do número anterior, devem ser indicados os preços praticados à data de publicação deste diploma.

5.º — 1 — A violação do disposto no presente diploma aplica-se o Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio.

2 — A prática de preços superiores aos que resultam da aplicação do presente diploma constitui crime de especulação.

6.º São revogadas as Portarias n.ºs 357-A/82, de 6 de Abril, e 414/83, de 9 de Abril, o Despacho Normativo n.º 128/83, da Secretaria de Estado do Comércio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 30 de Maio de 1983, e o n.º 5.º da Portaria n.º 472/76, de 2 de Agosto.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 18 de Novembro de 1983.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

QUADRO I

Estabelecimentos a que se aplicam os n.ºs 2.º e 4.º (a)

| Classificação para efeitos de regime de preços | Classificação segundo o Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969 |
|--|---|
| Cafés de 2.ª | Estabelecimentos de bebidas de 2.ª |
| Cervejarias de 2.ª | Estabelecimentos de bebidas de 2.ª |
| Cafés de 3.ª | Estabelecimentos de bebidas de 3.ª |
| Cervejarias de 3.ª | Estabelecimentos de bebidas de 3.ª |
| Estabelecimentos sem interesse para o turismo | |

(a) Nos estabelecimentos em que funcionam unidades de diferente classificação serão aplicadas as disposições que correspondam à classificação ou categoria de cada uma dessas unidades.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

